



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. INOCÊNCIO CLIVEIRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Autoriza a distribuição gratuita de anovulatórios.

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Plen-Justiça em 15 de março de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 344 DE 19 88

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 344, DE 1988
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)



Autoriza a distribuição gratuita de anovulatórios.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 1988

Autoriza a distribuição gratuita de anovulatórios.

AL

Do Deputado INOCÊNCIO ~~DE~~ OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à distribuição gratuita de anovulatórios às classes de baixa renda.

§1º - Essa distribuição só será assegurada mediante a apresentação do respectivo receituário médico.

Art. 2º - O art. 20 do Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto.

Pena: Multa de cinco a dez vezes o maior valor de referência decretado nos termos da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975".

Art. 3º - Dentro do prazo de 120 dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Se a posição do governo está claramente definida no sentido de não instaurar oficialmente uma política antinatalidade, sem dúvida, reconhece o direito de cada um regular a sua própria prole. Assim, o uso generalizado de anticoncepcionais é fato admitido. GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



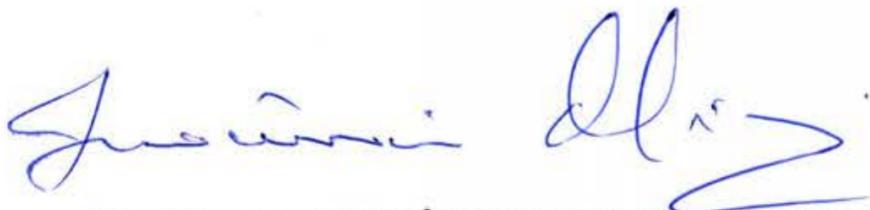
pela sociedade moderna.

Outrossim, os menos aquinhoados financeiramente, não têm como adquirir esses medicamentos para pôs cobro a uma fecundidade excessiva. Além dos óbices de ordem econômica, o problema é agravado pelo risco de vida que a gestação pode ocasionar quando sérios empecilhos de natureza orgânica têm lugar.

Assim, através do órgão competente, o governo deve fornecer aos casais de baixa renda os anticoncepcionais que, por medida de higiene e saúde pública, devem ser por eles utilizados.

É nosso pensamento ser a medida ora preconizada da mais elementar justiça estendendo aos necessitados os recursos que até então vêm sendo privilégio das classes mais favorecidas, contribuindo sem dúvida, para nosso genuíno crescimento, firmado na preocupação do governo de dar a todos iguais oportunidades para atingir o bem-estar comum.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1988


Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (1)

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I — DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA (10)

Fabrico, Comércio, ou Detenção de Armas ou Munição

Art. 18 — Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social. (11)

Porte de Arma

Art. 19 — Trazer consigo arma fora de casa¹ ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena — prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a seis mil cruzeiros, ou ambas cumulativamente.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2.º — Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quatrocentos cruzeiros a dois mil cruzeiros, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade quando a lei o determina;

b) permite que alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Anúncio de Meio Abortivo ou Anticoncepcional

Art. 20 — Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena — multa de um mil cruzeiros a dez mil cruzeiros." (11a)

Vias de Fato

Art. 21 — Praticar vias de fato contra alguém:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros se o fato não constitui crime.

Internação Irregular em Estabelecimento Psiquiátrico

Art. 22 — Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental: (12)

Pena — multa, de seiscentos cruzeiros a seis mil cruzeiros.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.205 — DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

○ Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1.º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação, de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2.º da Lei número 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário base e os benefícios da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — (VETADO).

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4.º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no "caput" deste artigo."

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

